



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 23, DE 2007

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, fiscalize a aplicação de todos os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados com a Prefeitura Municipal de Barcarena – PA, referentes aos exercícios financeiros de 2003, 2004, 2005 e 2006 para verificar denúncias de irregularidades na aplicação e mau uso de verbas públicas veiculadas na imprensa.

Autor: Dep. Wladimir Costa (PMDB/PA)

Relator: Dep. Duarte Nogueira (PSDB/SP)

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem à análise desta Comissão, com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, II, e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, proposta de fiscalização e controle com o objetivo de, ouvido o Plenário, e com o auxílio do Tribunal de Contas da União, fiscalizar a aplicação de todos os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados com a Prefeitura Municipal de Barcarena – PA, referentes aos exercícios financeiros de 2003, 2004, 2005 e 2006 para verificar denúncias de irregularidades na aplicação e mau uso de verbas públicas veiculadas na imprensa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, XI, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão para deliberar sobre a citada proposta de fiscalização financeira e controle, desde que se trate da fiscalização de recursos públicos federais.

Nesse sentido, pesquisa realizada no sítio da Câmara dos Deputados, na página do “Orçamento Brasil/fiscalize”¹ indica que a Prefeitura de Barcarena - PA, CNPJ 05.058.458/0001-15, recebeu recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, no exercício de 2007, relativos às áreas de saúde, educação, meio ambiente, assistência social, entre outras, da ordem de R\$ 11,0 milhões, o que demonstra a viabilidade de se promover a fiscalização com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na aplicação de tais recursos.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Não consta da inicial a indicação específica do órgão, programa orçamentário ou a identificação do órgão de imprensa que teria veiculado a matéria contendo denúncia de irregularidades na aplicação e mau uso de verbas públicas. Isso não obstante, este Relator, diante dos indícios de irregularidades relatados pelo Ilustre Autor, considera oportuna e conveniente a implementação desta proposição.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob os aspectos jurídico, administrativo e econômico, cabe verificar a correta aplicação dos recursos públicos e, se constatado malversação, identificar os responsáveis para os fins pertinentes.

Com referência ao alcance social e político, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os

¹ <http://intranet2.camara.gov.br/internet/orcamentobrasil/fiscalize>. Acesso realizado em 27/8/2008.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada pelo nobre Autor terá melhor efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio de auditoria para examinar, sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, a gestão dos recursos públicos da União repassados diretamente ao município de Barcarena – PA, nos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006.

Ao TCU caberia selecionar e definir, ponderando a materialidade e relevância das transferências financeiras realizadas pela União, o número de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres que serão objeto de fiscalização, de forma a racionalizar a medida e evitar que os custos da fiscalização sejam superiores aos riscos envolvidos, nos termos estabelecidos no art. 14 do Decreto nº 200, de 1967².

O pedido do concurso do TCU está assegurado em nossa Constituição Federal, que permite ao Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

² Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de contrôles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;

.....

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

A partir do relatório a ser elaborado pelo TCU, está Relatoria elaborará o Relatório Final à Proposta de Fiscalização e Controle sob exame, submetendo-o a esta Comissão.

VI – VOTO

Em função do exposto, **VOTO** no sentido de que esta Comissão acolha a proposição em tela para implementação na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, de de 2008.

Deputado Duarte Nogueira
Relator

